

ANO 2003

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE .. Projeto de Lei nº 20/2003

OBJETO .. Dispõe sobre fornecimento de preservativos em motéis,

estabelecimentos do tipo "drive-in" e similares da forma que especifica.

.....

Apresentado em sessão do dia .. 07/04/2003

Autoria .. Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari

Encaminhado às Comissões de

.....

Prazo Final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º .. *Rejudicada*



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 20/2003: Dispõe sobre o fornecimento de preservativos em motéis, estabelecimentos do tipo "drive-in" e similares da forma que especifica.

PARECER COMPLEMENTAR DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

A matéria versada no Projeto de Lei em questão, já foi abordada no parecer datado de 11 de abril de 2003, incluso nos autos do processo legislativo. Contudo, diante do pedido de adiamento da votação do referido Projeto de Lei, procedemos a nova análise, inobstante o posicionamento firmado no primeiro parecer, até que compulsando o repertório legal do Estado de São Paulo, foi encontrada a Lei Estadual nº **10.931**, de 17 de outubro de 2001, que já dispõe acerca da mesma matéria versada no presente Projeto de Lei.

Em outras palavras, equivale dizer que os **motéis, estabelecimentos do tipo "drive-in" e similares** já encontram-se obrigados a fornecer gratuitamente pelo menos UM preservativo masculino ou feminino aos seus freqüentadores, tudo por força da Lei Estadual nº 10.931/01 sendo desnecessária e até mesmo inútil a edição de lei, com os mesmos fins, no âmbito municipal.

Diante do exposto, sem prejuízo do posicionamento adotado no parecer datado de 11 de abril de 2003, entendo que **NÃO É LEGAL** a edição de lei, no âmbito municipal, com os mesmos fins de LEI ESTADUAL que já abarca o município em seu comando, principalmente porque a pretensa lei municipal somente acarretaria despesas desnecessárias, com sua publicação p. ex. não trazendo nenhum outro efeito prático além daqueles já consolidados na Lei Estadual em pleno vigor.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de maio de 2003.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
O A S P 112 525



5 de Maio de 2003

Busca

Área de Interesse

Todas

Tipo

Todos

www.siraque.com.br

[Home](#)
[Agenda](#)
[Biografia](#)
[Proposituras](#)
[Clipping](#)
[Prestação de Contas](#)
[Artigos](#)
[Educação](#)
[Saúde](#)
[Terceira Idade](#)
[Relações do Trabalho](#)
[Segurança Pública](#)
[Violência nas escolas](#)
[Desenvolvimento](#)
[Inclusão digital](#)
[Juventude](#)
[Participação Cidadã](#)
[o Controle Social](#)
[CPIs](#)
[Discursos](#)
[Boletins](#)
[Fórum de Debates](#)
[Galeria de Fotos](#)
[Contato](#)
[Links](#)
[Mapa](#)

Lei 10.931 de 17 de outubro de 2001

(Projeto de Lei nº518, de 1999)

Número Legislativo:	0518/1999	Data de Publicação:	6/18/99
Ementa:	Dispõe sobre campanha de prevenção a doenças sexualmente transmissíveis e sobre fornecimento gratuito de preservativos por motéis e estabelecimentos similares.		
Autor:	Vanderlei Siraque		
Regime:	Tramitação Ordinária		
Situação Atual:	Em fase de arquivamento: Transformado na Lei nº 10.931, de 17/10/01, publicada em 18/10/01		

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Os motéis, estabelecimentos "Drive-in" e similares, deverão fornecer gratuitamente pelo menos um preservativo masculino ou feminino aos seus frequentadores.

parágrafo único - Os preservativos a serem fornecidos deverão ser distribuídos na entrada do estabelecimento a obedecer as especificações técnicas fixadas pelo Instituto Nacional de Meteorologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO.

Artigo 2º - Os estabelecimentos constantes no caput do artigo 111, deverão distribuir junto ao preservativo, material educativo e informativo elaborado pelos órgãos públicos, sobre a prevenção à doenças sexualmente transmissíveis, enfatizando a AIDS.

Artigo 3º - O descumprimento desta lei implicará em multa no valor de 300 (trezentos) Ufir's, duplicada em caso de reincidência.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15-6-99

a) Vanderlei Siraque - PT

Justificativa

Justifica-se a presente proposição ante o fato de que, apesar de existirem diversas campanhas de prevenção às doenças sexualmente transmissíveis, o índice de pessoas contaminadas pelo vírus de AIDS, principalmente os jovens, tem crescido muito nos últimos anos, a isto faz com que novas medidas no sentido de combate a estas doenças sejam necessárias;

Conforme Constituição Federal, artigo 196, 'a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação'.

O fornecimento gratuito de preservativos pelos motéis e estabelecimentos similares, e a conscientização das pessoas através de folhetos informativos e educativos, contribuirão significativamente para a redução do risco e controle das doenças sexualmente transmissíveis no Estado de São Paulo, uma vez que a desinformação ainda é um fator preponderante nos casos de contágio de muitas doenças sexualmente transmissíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO APROVADO EM 12/05/03

13 VOTOS FAVORÁVEIS
1 VOTOS CONTRÁRIOS

[Signature]
Carlos Alberto Corrêa Orpham
Presidente

ADIADO P/A
SESSÃO 12/05/03
05/05/03

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

6 por: 16 votos

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 20/2003, de autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari.

EMENTA: Dispõe sobre fornecimento de preservativos em motéis, estabelecimentos do tipo drive-in e similares, da forma que especifica.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de *ilegalidade, conforme parecer do Assessor Jurídico desta Casa de Leis.* Sala das Comissões, *22* de *abril* de 2003.

PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES
Relator *[Signature]*

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CELSO TEIXEIRA ROMERO
Presidente *[Signature]*

WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
Membro *[Signature]*

Sala das Comissões, *22* de *abril* de 2003.

"Deus Seja Louvado"

AUSENTE DO PLENÁRIO

Vereador(es)

Anadir Ribeiro
VEREADOR

Carlos Renato Serotine
VEREADOR

Irene Maria Marangoni Minholo
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 20/2003: Dispõe sobre fornecimento de preservativos em motéis, estabelecimentos do tipo "drive-in" e similares da forma que especifica.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei em epígrafe, o qual dispõe sobre fornecimento de preservativos em motéis, estabelecimentos do tipo "drive-in" e similares da forma que especifica.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 24, inciso XII no que concerne a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a proteção e defesa da saúde, não remanescendo aos Municípios competência para legislar acerca das matérias lá referidas. Assim, notamos que não há competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei.

*"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;"*

Disciplina, também a Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos seguintes termos:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (grifo nosso)

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

indo nesse sentido o ilustre Mestre José Afonso da Silva, em sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo, editora Revista do Tribunais, páginas 699:

"Responsável, pois, pelas ações e serviços de saúde é o Poder Público, falando a Constituição, neste caso, em ações e serviços públicos de saúde, ..."

Sendo assim, resta que é dever único do Estado garantir o direito de todos a saúde. De outro lado, transcrevemos abaixo a definição de **DEVER**, constantes da obra Vocabulário Jurídico, De Plácido e Silva, editora Forense, volume II, página 67 e 68:

"DEVER. Derivado do latim *devere* (ser devedor, estar obrigado), não possui o verbo, na linguagem jurídica, outra significação.

Quer, assim, significar o fato de se encontrar uma pessoa sujeita ao cumprimento de uma obrigação, em virtude da qual terá que dar ou restituir alguma coisa, fazer ou não fazer alguma coisa.

Indicativo da ação ou omissão a ser cumprida pelo devedor, a quem compete o cumprimento da prestação de dar ou de fazer ou da abstenção do fato, opõe-se ao haver, que representa a ação do credor, pela qual se investe no direito de exigir o adimplemento da obrigação.

Dever. Como substantivo, em ampla acepção, revela a obrigação, que se impõe a toda pessoa, de fazer ou não fazer alguma coisa, segundo as regras que se inscrevem no direito e mesmo na moral.

Mas nesta circunstância, o dever apresenta-se em dupla acepção: dever moral e dever jurídico, somente este sendo, legítima e racionalmente, sujeito a se tornar objeto de uma coação externa.

O dever moral caracteriza-se em ser livremente e voluntariamente assumido, não havendo imposição de ordem legal que possa compelir a pessoa a cumpri-lo.

O dever jurídico, dependa ou não da vontade humana, estabelece sempre um *vinculum juris*, de que se gera a necessidade jurídica de ser cumprido aquilo a que se é obrigado.

Dessa forma, o dever jurídico tanto provém do contrato, para formular especialmente a obrigação criada pelo mútuo consentimento dos contratantes, como decorre do respeito pelos princípios elementares da equidade e da ordem jurídica, em virtude dos quais se firma a obrigação de não ofender direito alheio (*neminem laedere*).

Entanto, o dever jurídico, fundado na obrigação contratual dependente sempre da vontade do homem, mais se apresenta como um direito de exigir, pertinente ao sujeito ativo da obrigação, que um dever a cumprir, como sucede ao dever decorrente de uma imposição de ordem legal.

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

„E, neste primeiro caso, o dever difere da obrigação. Esta resulta da própria natureza das coisas e se funda na ação que tem o sujeito ativo sobre aquele que a deve cumprir e sobre as coisas que são de seu objeto. O dever é fundado nas relações que subsistem entre o sujeito ativo, que exige o adimplemento da obrigação, e aquele que a deve cumprir.”

donde resta que não cabe ao particular o **DEVER** de proteção a saúde alheia.

Não podemos deixar de observar ainda, que constitucionalmente, somente a União tem competência para legislar sobre intervenção no domínio econômico. É como nos ensina o ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, editora Revista dos Tribunais, 16ª edição, página 495:

“Competência para intervenção - A competência para intervir na propriedade de atuar no domínio econômico não se distribui igualmente entre as entidades estatais. A legislação sobre direito de propriedade e intervenção no domínio econômico é privativa da União (art. 22, II e III, e 173). Aos Estados e Municípios só cabem as medidas de polícia administrativa, de condicionamento do uso da propriedade ao bem estar social e de ordenamento das atividades econômicas, nos limites das normas federais. A intervenção no domínio econômico, pelos Estados e Municípios, só poderá ser feita por delegação do Governo Federal que é o detentor de todo o poder nesse setor.”

donde termos, portanto, que o Projeto de Lei em questão, não poderá ser aprovado visto que pretende intervir no domínio econômico obrigando motéis, estabelecimentos do tipo “drive-in” e similares a fornecer gratuitamente preservativos masculinos e/ou femininos, pois que, com o presente Projeto de Lei, pretende-se transferir para o particular um dever do Estado, conforme acima detalhado.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Reforça o acima disposto, o artigo 240, inciso I, que reza:

“ART. 240 - A saúde é direito de todos e dever do Município, e assegurada mediante:

I - políticas sociais e econômicas que visem ao bem-estar físico, mental e social do cidadão e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;”

Na espécie, portanto, há vícios de **COMPETÊNCIA** e **LEGALIDADE**, desnaturando, assim, as pretensões trazidas pelo **PROJETO DE LEI Nº 20/2003**, neste aspecto, portanto, há óbices quanto a aprovação do mesmo.

É o meu parecer, s.m.j..

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de abril de 2003.

ANTONIO A. C. SALVATI
Antonio Alberto Camargo Salvatti

O A B I S P 112 825

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 5063/2003

DATA: 13/03/2003 HORA: 11:19:19

ORIG: VEREADOR CARLOS ADALBERTO DE J CRIVELARI

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

PREJUDICADA

PROJETO DE LEI Nº 20 /2003

Dispõe sobre fornecimento de preservativos em motéis, estabelecimentos do tipo "drive-in" e similares da forma que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei de autoria do Vereador **CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI**:

Art. 1º - Os motéis, estabelecimentos "Drive-in" e similares, deverão fornecer gratuitamente pelo menos um preservativo masculino e/ou feminino aos seus freqüentadores.

Parágrafo único - Os preservativos a serem fornecidos deverão ser distribuídos na entrada do estabelecimento a obedecer às especificações técnicas fixadas pelo Instituto Nacional de Meteorologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO.

Art. 2º - Os estabelecimentos constantes no caput do artigo 1º, deverão distribuir junto ao preservativo material educativo e informativo elaborado pelos órgãos públicos sobre a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, enfatizando a AIDS, desde que disponível.

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º - O descumprimento desta lei implicará em multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para cada evento, duplicada em caso de reincidência.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de março de 2003.


CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
VEREADOR - PT

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente propositura ante o fato de que, apesar de existirem diversas campanhas de prevenção às doenças sexualmente transmissíveis, o índice de pessoas contaminadas pelo vírus de AIDS, principalmente os jovens, tem crescido muito nos últimos anos, a isto faz com que novas medidas no sentido de combater a doenças sejam necessárias.

Conforme Constituição Federal, artigo 196, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O fornecimento gratuito de preservativos pelos motéis e estabelecimentos similares e a conscientização das pessoas através de folhetos informativos e educativos contribuirão significativamente para a redução do risco e controle das doenças sexualmente transmissíveis, uma vez que a desinformação ainda é um fator preponderante nos casos de contágio de muitas doenças sexualmente transmissíveis.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de março de 2003.

CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
VEREADOR - PT

“Deus seja Louvado”